

DECRETO N.º 12.038, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei n.º 4.218, de 24 de dezembro de 2008, no tocante ao serviço público de Transporte Complementar de Taubaté – TCTau, e dá outras providências.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n.º 4.218, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o sistema de transporte público de passageiros do Município de Taubaté,

DECRETA:

TÍTULO I CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento, define-se transporte complementar como: serviço regular contínuo de transporte de passageiros entre pontos da cidade, segundo itinerário e horários previamente estabelecidos e com pontos de embarque e desembarque definidos, mediante pagamento individual de passagens fixadas pelo Poder Público.

Art. 2º - O serviço de transporte público de passageiros, a ser prestado por intermédio de veículos com capacidade para até 15 passageiros, de caráter precário, integra-se ao Sistema Municipal de Transporte Público Urbano de Taubaté, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros convencional, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Transporte Complementar de Taubaté - TCTau constitui serviço público essencial cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 3º - O serviço será executado por condutor autônomo, pessoa física, proprietário do veículo, que não seja titular de outra permissão, concessão ou autorização de qualquer espécie de transporte de passageiros ou de carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de transporte de passageiro, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado um único veículo para duas permissões, desde que seja devidamente comprovada a propriedade do veículo pelos dois permissionários.

Art. 4º - O serviço somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública, através de Alvará de Permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo, que será outorgado por meio de processo público seletivo para preenchimento das vagas existentes, em conformidade com as leis de permissão de serviço público em vigência.

Parágrafo Único – Serão outorgadas permissões para atividade de oitenta e quatro permissionários e veículos que atuarão em dois turnos diários de quarenta e dois veículos cada, vedada a atuação de um único permissionário nos dois turnos.

Art. 5º - A permissão será outorgada através de ato unilateral do Poder Executivo, tendo caráter precário e personalíssimo, intransferível, desenvolvendo conforme condições estabelecidas neste regulamento e demais atos normativos referentes à matéria.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal editará Decreto com os nomes dos permissionários que operarão o Transporte Complementar de Taubaté-TCTau.

Art. 6º - O Alvará de Permissão será expedido pelo Departamento de Trânsito após a conclusão do processo seletivo.

Art. 7º - O prazo da outorga da permissão para a execução dos serviços será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – A permissão poderá ser revogada ou modificada pelo Executivo, a qualquer tempo, no resguardo do interesse público.

Art. 8º - Excetua-se o disposto no artigo 4º no caso de morte do permissionário ou invalidez permanente que impossibilite o exercício da atividade, devidamente comprovada por laudo médico, ao herdeiro necessário ou cônjuge sobrevivente ou companheiro(a), desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 11 e incisos, habilitando-se no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - No prazo estabelecido no “caput” deste artigo, para regularização da transferência, caberá ao herdeiro necessário, ao cônjuge ou companheiro(a) do permissionário autorização para explorar a linha de operação, referente à permissão.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo para outorga de permissão do serviço público do Transporte Complementar de Taubaté – TCTau instituídos pela Lei nº 4.218, 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único - O Edital convocando os interessados a participarem no processo estabelecerá os prazos, condições e documentos necessários à habilitação, bem como os critérios de classificação.

Art. 10 - O inscrito no processo seletivo será sumariamente eliminado, em qualquer fase do processo, nas seguintes situações:

- I - quando não cumprir qualquer dos prazos estabelecidos no edital do processo seletivo;
- II - quando apresentar qualquer informação ou documento falso;
- III – se o interessado foi mal prestador do serviço em Permissão anterior;
- IV – quando apresentar pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único - Outras situações que impliquem a eliminação de inscritos no processo seletivo serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 11 - Para o exercício do serviço público do Transporte Complementar de Taubaté TCTau, o permissionário deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”;
- III – Comprovar residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no Município de Taubaté;
- IV – Apresentar Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;

V – Apresentar certificado de propriedade de veículo, acompanhado do seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores, de veículo;

VI - Apresentar comprovante de registro do veículo no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;

VII – Apresentar certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

VIII – Apresentar comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva, ministrado por órgão habilitado;

IX - Ser cadastrado adimplente como motorista autônomo no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;

X – Estar inscrito como contribuinte no Instituto Nacional da Seguridade Social - I.N.S.S.;

XI - Possuir apólice de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e seguro de Acidente Pessoal para Passageiro – APP, não admitindo a simples proposta de seguro;

XII - Não possuir renda advinda de outra atividade, seja com vínculo ou sem vínculo empregatício.

XIII - Ter a presença de um cobrador, quando da execução do serviço, sendo de exclusiva responsabilidade do Permissionário os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes desta contratação, para isso necessária se faz sua comprovação de registro em CTPS do mesmo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

Art. 12 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a outorga da permissão e ao Departamento de Trânsito a expedição do Alvará de Permissão.

Parágrafo único - O alvará de Permissão identificará o permissionário e o veículo, devendo constar:

- a)** foto, nome, número da permissão;
- b)** placa, marca e modelo do veículo;
- c)** número máximo de passageiros permitido;

d) data da outorga da permissão, da emissão e da renovação do alvará.

Art. 13 - Os interessados em exercerem a atividade de Transporte Complementar Municipal deverão atender, quando instaurada o procedimento licitatório, ao Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo.

Art. 14 – O Departamento de Trânsito manterá cadastro dos operadores do serviço público do Transporte Complementar – TCTau.

CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

Art. 15 – O alvará de permissão deverá ser renovado, anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória efetivada em período a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 16 – Na renovação do Alvará de Permissão, deverão ser apresentadas cópias dos documentos mencionados no artigo 11 e do comprovante da apólice de seguro mencionada no artigo 61, acompanhada das parcelas de quitação do seguro.

Parágrafo Único – A permissão somente será renovada se comprovada a inexistência de débitos junto a Municipalidade e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 17 – Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, o permissionário deverá:

I – conduzir-se obrigatoriamente dentro da faixa de circulação, obedecendo ao fluxo do tráfego;

II – não realizar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

III – portar durante a execução do serviço o Alvará de Permissão expedido pelo Departamento de Trânsito;

IV – trajar-se adequadamente com calça comprida e camisa, observadas as regras de higiene e aparência pessoal, ficando rigorosamente proibido o uso de shorts, bermudas de qualquer natureza, mini-saias, camisetas sem manga ou chinelos;

V - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão, observando, inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;

VI - operar o veículo em condições de higiene, segurança e conforto aos usuários.

VII - obedecer rigorosamente a legislação Municipal, Estadual e Federal, bem como as determinações do Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Taubaté.

VIII - Manter o veículo com todos os equipamentos obrigatórios.

IX - Ter conduta proba e boa índole;

X - Não conduzir o veículo sob influência de substância entorpecente ou álcool, de conformidade com determinação federal;

XI - Não ser usuário de qualquer substância entorpecente ou de substância química que cause dependência física ou psíquica;

XII - Não portar ou traficar qualquer substância entorpecente ou substância química que cause dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO IV DO COBRADOR

Art. 18 - O serviço de Transporte Complementar Municipal não poderá ser executado sem a presença de um cobrador.

Parágrafo Único - O permissionário é responsável pelo cobrador que indicar, a começar pelo seu registro em CTPS.

Art. 19 - O cobrador deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos, salvo exceção prevista na legislação.

Art. 20 - O permissionário deverá requerer ao Prefeito Municipal o cadastramento do cobrador, instruindo o pedido com cópias dos documentos abaixo relacionados:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Taubaté;

II - Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;

III - Certidão Negativa de Ficha Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais;

IV - Comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, 02 (Dois) anos no Município de Taubaté;

V - Duas fotos 3x4 recentes;

VI - Carteira de Trabalho com registro feito pelo Permissionário.

Art. 21 - A identificação do cobrador será feita através de carteira específica, expedida pelo Departamento de Trânsito, contendo foto, nome e o número da permissão a que está vinculado.

§ 2º - Deverá ser renovada anualmente a carteira de identificação de cobrador.

Art. 22 - Será obrigatório o porte da carteira de identificação de cobrador quando da execução do serviço.

Art. 23 - O cobrador deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

Art. 24 - Caberá ao cobrador:

I - Abrir ou fechar a porta do veículo para embarque ou desembarque de passageiros;

II - Cobrar a tarifa.

Art. 25 - O cobrador não poderá:

1. cobrar a tarifa no momento do embarque ou desembarque de passageiros;
2. discutir com outro permissionário;
3. discutir com os passageiros;
4. fazer captação de passageiros nos terminais ou pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 26 - O cobrador deverá atender às obrigações e deveres constantes dos incisos IV, V, XI e XII do artigo 17, deste Decreto.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 27 – A execução dos serviços do Transporte Complementar Municipal será realizada em dois turnos diários de quarenta e dois (42) veículos cada, caracterizados por faixa azul e faixa laranja, vedada a atuação de um único permissionário ou motorista auxiliar nos dois turnos, podendo na ocorrência ser suspenso de sua atividade.

§ 1º – A operação dos serviços iniciar-se-á às 5hs30min (cinco horas e trinta minutos) e finalizará às 23hs00min (vinte e três horas) com horário diferenciado aos sábados, domingos e feriados, podendo este horário sofrer alterações conforme determinação do Departamento de Trânsito.

§ 2º - A Administração Municipal poderá determinar, em caso de extrema necessidade, um número maior de veículos operando em cada turno.

§ 3º - A atividade referida no caput deste artigo sujeitar-se-á à escala de revezamento elaborada pelo Poder Executivo Municipal, de modo que atenda a todos os itinerários das linhas que servem ao Município de Taubaté.

§ 4 – Durante a execução do serviço o permissionário deverá portar o Alvará de Permissão.

Art. 28 - Durante a operação dos serviços o permissionário não poderá executar as seguintes atividades:

I - Abrir ou fechar as portas do veículo para embarque e desembarque de passageiros;

II - cobrar tarifa.

Parágrafo Único - O permissionário deverá indicar um cobrador para executar as atividades dispostas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 29 - O serviço objeto da permissão será executado no âmbito do território do Município de Taubaté.

Art. 30 - É expressamente proibida a execução do serviço de Transporte Complementar Municipal pelo cônjuge, descendente, ascendente, empregado, procurador ou por qualquer outra pessoa contratada pelo permissionário.

§ 1º - Excetua-se o disposto no “caput” deste artigo quando da ocorrência de acidente grave ou doença do permissionário, devidamente comprovada por atestado médico, ou em situações previstas na legislação federal, ou ainda, em casos de descanso anual, por um período máximo de 30 (trinta) dias, sendo, nestes casos, permitido ao permissionário ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, que atenderá aos requisitos do artigo 11, deste decreto.

§ 2º - A substituição, em caso de descanso anual, deverá ser comunicada e solicitada, trinta dias antes, ao Departamento de Trânsito.

§ 3º - Em caso de acidente grave ou doença do permissionário que paralise suas atividades profissionais, os familiares deverão comunicar ao Departamento de Trânsito o ocorrido em 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º - A desistência do descanso anual não tem efeito cumulativo para o ano seguinte.

§5º - A exceção prevista no parágrafo primeiro, referente a doença ou enfermidade do(a) permissionário(a), somente será concedida após sua avaliação pelos médicos do SMOM – Serviço Médico Oficial do Município.

§6º - O SMOM deverá aplicar, no que couber, aos prestadores do serviço público do Transporte Complementar de Taubaté as normas vigentes relativas à questão.

Art. 31 - O serviço de Transporte Complementar de Taubaté não poderá ser paralisado, devendo o permissionário comunicar imediatamente ao Departamento de Trânsito qualquer alteração em seu veículo que necessite de conserto ou reparos, ou, qualquer ocorrência que altere a operação dos serviços.

Parágrafo Único – Para colocação de veículo substituto o Permissionário deverá requerer ao Departamento de Trânsito autorização por escrito, o qual após vistoria deste, poderá expedir autorização.

Art. 32 - Cada linha será caracterizada por número, designação, itinerário, ponto inicial e ponto final.

Art. 33 – Os elementos de cada viagem, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das ordens de serviço de operação, emitidas pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo Único - A inobservância das Ordens de Serviço de Operação sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no Título VI deste Decreto.

Art. 34 - Não será admitida a interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte Complementar de Taubaté, o qual deve estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 35 - A Administração poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a Administração poderá transferir a atuação do permissionário para outra área.

§ 2º - É proibida a permuta de área de atuação ou de linha de operação entre permissionários.

Art. 36 - A execução dos itinerários do Transporte Complementar de Taubaté pelos permissionários será na forma de rodízio.

Art. 37 - O rodízio de que trata o artigo anterior deverá proporcionar o revezamento entre os permissionários permitindo o acesso de cada um, ao longo de certo período, a todos os itinerários.

Art. 38 - A Municipalidade poderá estabelecer linhas e itinerários distintos daqueles definidos para o sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, visando a complementação do sistema municipal de transporte coletivo por meio de auto ônibus.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS VEÍCULOS

Art. 39 - A execução do Transporte Complementar de Taubaté somente será permitida por intermédio de veículos com capacidade para transporte de até 15 passageiros sentados.

§ 1º — Todo o veículo utilizado no Transporte Complementar de Taubaté levará escrito, no seu interior, os limites de lotação de passageiros sentados e em pé, sendo proibido o excesso de lotação.

§ 2º – Os veículos descritos no “caput” desse dispositivo deverão permanecer em serviço pelo prazo máximo de 08 (oito) anos a contar da data de fabricação, sendo que a partir do 5º ano deverá apresentar laudo de vistoria veicular por empresa credenciada pelo IMETRO.

Art. 40 - Os veículos devem apresentar as seguintes características:

I - Terceira luz de freio (breaklight);

II - Cintos e demais equipamentos de segurança de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

III - Licenciamento efetuado obrigatoriamente no Município de Taubaté;

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável da velocidade e tempo - Tacógrafo;

V - Veículo de cor branca;

VI – Possuir equipamento que forneça dados referentes a localizações dos veículos através da tecnologia GPS, bem como permitir a transferência desses dados para comunicação com o sistema gerenciador da Prefeitura Municipal de Taubaté.

§ 1º - Fica proibida a condução de veículos com vidros total ou parcialmente cobertos por película, refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, com exceção dos vidros traseiros do veículo, onde poderá ser explorado espaços publicitários, obtendo assim receita adicional.

§ 2º - O permissionário terá prazo de 24 meses para adequar seu veículo com o equipamento previsto no inciso VI.

Art. 41 - A substituição do veículo deverá ser requerida ao Prefeito Municipal desde que atendido aos requisitos do artigo anterior, instruindo o pedido com os documentos elencados no artigo 11 deste decreto.

CAPÍTULO II DA VISTORIA

Art. 42 - Somente poderão executar o serviço público de Transporte Complementar de Taubaté os veículos aprovados em vistoria pelo Departamento de Trânsito, que fornecerá o Alvará de Permissão, contendo todas as características do veículo.

Art. 43 - A vistoria será realizada pelo menos uma vez ao ano pelo Departamento de Trânsito, preferencialmente entre os meses janeiro e março.

Parágrafo Único – A critério da Administração a vistoria do veículo poderá realizar-se a qualquer tempo.

Art. 44 - Os veículos aprovados em vistoria receberão, em seu pára-brisa dianteiro, selo adesivo fornecido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 45 - O permissionário poderá trocar o veículo no máximo uma vez por ano, devendo, a cada troca, ser o veículo submetido à vistoria antes de entrar em funcionamento.

Art. 46 - Os veículos só poderão ser utilizados no Transporte Complementar de Taubaté quando atendidos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN, bem como condições de segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Parágrafo Único – Os veículos que não forem apresentados para vistoria, ou quando apresentados não atenderem as especificações previstas neste Decreto, ficarão suspensos do serviço público do Transporte Complementar – TCTau, não podendo o Permissionário recorrer-se ao que prevê o artigo 31, parágrafo único.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS

Art. 47 - Os veículos autorizados a prestar serviços de Transporte Complementar de Taubaté serão identificados com número e logomarca padrão.

§ 1º - Os padrões estabelecidos na implantação da comunicação visual constam das dimensões e figuras anexas a este decreto.

§ 2º - A personalização da comunicação visual poderá ser por afixação de faixa vinil adesivo ou pintado.

§ 3º - As letras deverão ser na cor azul médio nº 24 e laranja nº 45, imprimax color max, catálogo 2001, conforme escala cromática, tabela Pantani.

§ 4º - A faixa azul ou laranja deverá contornar todo o veículo.

Art. 48 - Deverá ser personalizado, sobre fundo azul ou laranja, nas laterais do veículo, o logotipo **TCTAU**.

Art. 49 - Deverá ser personalizado, sobre fundo azul ou laranja, o logotipo **TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE TAUBATÉ**, observando o modelo do veículo.

Art. 50 - Deverá ser personalizado, sobre fundo azul ou laranja, o número da permissão, em forma de elipse, na fonte **arial black**, observando o modelo do veículo.

Art. 51 - Deverá ser afixado no vidro traseiro principal, o letreiro “Reclamações – Ligue 156”

Art. 52 - Será afixado internamente, na parte dianteira, à direita do motorista, letreiro, facilmente visível e iluminado à noite, indicando a linha operada.

Art. 53 - Será afixado internamente, em local visível aos passageiros, informação contendo o valor da tarifa e a data do início de sua vigência.

Art. 54 - Deverá ser afixado internamente, em local visível aos passageiros a expressão “É proibido fumar no interior do veículo – Lei – 9.294/96”.

Art. 55 - Os veículos deverão ser apresentados ao Departamento de Trânsito com a comunicação visual estabelecida pela Administração.

Parágrafo Único – A identificação visual do veículo faz parte da especificação exigida na vistoria para renovação do alvará anual.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE

Art. 56 - Os permissionários serão responsabilizados por danos ocorridos aos passageiros ou terceiros decorrentes do exercício da atividade a qualquer título ou forma.

Art. 57 - Os permissionários obrigar-se-ão a firmar contrato de seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro - APP, sob pena da não expedição do Alvará de Anual e conseqüentemente a suspensão da atividade.

§ 1º - O limite mínimo de indenização por seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF será de 318 (trezentos e dezoito) UFMTs.

§ 2º - O limite mínimo de indenização por seguro de Acidentes Pessoais para Passageiros–APP, incluindo o motorista e o cobrador, será de 80 (oitenta) UFMT, salvo a assistência médica que será correspondente a 10% deste valor.

§ 3º – O permissionário deverá portar, durante a execução do serviço, o comprovante de regularidade do seguro Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e Acidentes Pessoais para Passageiro - APP.

Art. 58 - A apólice de seguro mencionado no artigo anterior, com os valores estabelecidos nos seus parágrafos, deverá ser apresentada ao Departamento de Trânsito, no ato da vistoria anual, sob pena de suspensão da atividade.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO **CAPÍTULO I**

Art. 59 - A fiscalização dos serviços de que trata esse Decreto será exercida pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Parágrafo Único – Compete ao Departamento de Trânsito aplicar as penalidades previstas no artigo 66 deste Decreto, com exceção do inciso V.

Art. 60 - Compete ao Departamento de Trânsito, através de seus agentes fiscalizadores, no âmbito de suas atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto neste decreto;

II – Autuar os permissionários nas infrações dispostas no artigo 65, deste decreto;

III - Executar a fiscalização do Transporte Complementar de Taubaté;

VI – Vistoriar os veículos.

Parágrafo Único – Os agentes fiscais de transporte público de passageiro terão livre acesso aos veículos quando em fiscalização do serviço.

Art. 61 - A fiscalização caberá também aos permissionários, bem como a toda a Comunidade Taubateana.

§ 1º - As irregularidades constatadas serão levadas ao conhecimento do Departamento de Trânsito por meio de requerimento, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Taubaté, situado na Avenida Tiradentes, 520, ou por meio do número de telefone constante no letreiro afixado na parte traseira do veículo, quando será reduzida a termo.

§ 2º - As denúncias serão arquivadas quando:

a) ficar provada a inexistência do fato denunciado;

- b) não haver prova da existência do fato denunciado;
- c) não constituir o fato denunciado infração;
- d) existir circunstância que exclua a infração e isente o permissionário da penalidade;
- e) não existir prova de ter o permissionário concorrido para a infração;
- f) não existir prova suficiente para imputar ao permissionário penalidade.

§ 3º - o permissionário deverá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Art. 62 - Quando, no momento da ação fiscalizadora, forem constatadas irregularidades no veículo autorizado para o Transporte Complementar Municipal, o permissionário deverá fazer o itinerário até o seu final e posteriormente sair de linha para resolver a pendência apontada pela fiscalização, ou se necessário será o veículo removido ao local próprio definido pelo Poder Público.

Art. 63 – Serão estabelecidas diretrizes para a fiscalização ostensiva do Transporte Complementar de Taubaté, bem como do transporte clandestino de passageiros.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 64 - Havendo infração prevista no Capítulo III deste Título, lavrar-se-á auto de infração, em 02 (duas) vias, sendo a primeira para instauração de processo administrativo e a segunda para o permissionário, devendo constar:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - Identificação do veículo;

IV - Identificação do permissionário;

V - Identificação do agente autuador;

VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º - Será entregue, no ato da autuação, uma via ao infrator.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto de infração não prejudica a sua eficácia, ficando deste então o infrator notificado da infração.

§ 3º - O mesmo procedimento será observado quando da lavratura de auto de suspensão ou de apreensão do veículo.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 65 - As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas:

a - Serão consideradas infrações leves quando:

- 1) o permissionário colocar em operação veículo em más condições de limpeza;
- 2) o permissionário não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiros, desde que não esteja com capacidade de passageiros esgotada;
- 3) o permissionário, cobrador ou passageiro fumar no interior do veículo;
- 4) o permissionário e o cobrador não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- 5) o permissionário e o cobrador não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- 6) o permissionário não manter o selo de vistoria afixado no local determinado pelo Departamento de Trânsito;
- 7) o permissionário abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiros;
- 8) o permissionário estacionar o veículo afastado do meio fio dificultando ou criando situação de risco para embarque e desembarque de passageiros;
- 9) o permissionário permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos iniciais, intermediários ou terminais, dificultando a entrada dos passageiros;
- 10) faltar no veículo numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;
- 11) permissionário não iniciar a atividade nos horários estabelecidos salvo motivo de força maior.

b - Serão consideradas infrações médias quando:

- 1) o permissionário colocar em operação o veículo sem estar com a terceira luz de freio funcionando perfeitamente;
- 2) o permissionário colocar em operação veículo com bateria descarregada ou com defeito;
- 3) o permissionário colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;
- 4) o permissionário colocar em operação veículo com falta de triângulo de segurança;
- 5) o permissionário colocar em operação veículo com janelas, portas ou vidros em mal funcionamento;
- 6) o permissionário colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;
- 7) o permissionário colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores internos e externos ou mesmos danificados;
- 8) o permissionário colocar em operação veículo sem limpadores de pára-brisa ou com os mesmos danificados;
- 9) permissionário colocar em operação veículo apresentando em seu interior elementos sólidos ou material inflamável, explosivo ou corrosivo, líquido ou pastoso, capaz de provocar acidentes com os usuários;

- 10)** permissionário colocar em operação veículo com falha estrutural na carroceria, chassi ou no eixo;
- 11)** permissionário colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;
- 12)** permissionário colocar em operação veículo com mal funcionamento de freios;
- 13)** permissionário colocar em operação veículo com pisos soltos ou danificados;
- 14)** permissionário colocar em operação veículo com pneus em mal estado;
- 15)** permissionário colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;
- 16)** permissionário colocar em operação veículo sem extintor de incêndio ou estando o mesmo danificado, descarregado ou fora de especificação;
- 17)** permissionário colocar em operação veículo sem pára-choques;

c - Serão consideradas infrações graves quando:

- 1)** o permissionário colocar em operação o veículo com Alvará de Permissão vencido;
- 2)** o permissionário prestar o serviço sem a presença do cobrador;
- 3)** o permissionário recusar a apresentar o Alvará de Permissão quando solicitado pela Fiscalização;
- 4)** o permissionário não atender solicitação de parada ou recusar o embarque de pessoa identificadas na Lei Municipal nº 4.203, de 09 de dezembro de 2008 em seu artigo 1º, incisos I, IV, V e VII; salvo quando já tiverem 02 (dois) desses passageiros em seus veículos;
- 5)** o permissionário alterar a identificação visual aprovadas para o veículo;
- 6)** o permissionário não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, para fins de fiscalização e controle;
- 7)** o permissionário não manter em perfeito estado de conservação a comunicação visual do veículo;
- 8)** o permissionário não portar o original do Alvará de Permissão durante a prestação dos serviços;
- 9)** o permissionário embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos iniciais, intermediários ou terminais de passageiros, sem motivo justificado;
- 10)** o permissionário abrir e fechar as portas para embarque e desembarque de passageiros ou cobrar tarifa.
- 11)** permissionário dirigir inadequadamente, acima da velocidade permitida para a via, pondo em risco a vida dos passageiros, em desobediência às regras de trânsito;
- 12)** permissionário falsificar, fraudar ou alterar informações do Alvará de Permissão;
- 13)** permissionário fraudar, adulterar ou rasurar as informações contidas no selo de vistoria;
- 14)** o permissionário não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo ou do cobrador;
- 15)** o permissionário operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;
- 16)** permissionário prestar ou permitir a operação do serviço com a presença de cobrador não devidamente cadastrado;
- 17)** Permissionário permanecer nos pontos oficiais por tempo superior ao necessário para o embarque e desembarque de passageiros;
- 18)** Permissionário obstruir a fiscalização ou desobedecer a ordem emanada da autoridade de trânsito e de seus agentes;

19) o permissionário dirigir com arranques ou freadas bruscas.

d - Serão consideradas infrações gravíssimas quando o:

- 1)** permissionário não conduzir o veículo nos horários e itinerários estabelecidos nas Ordens de Serviço Operacional emitidas pelo Departamento de Trânsito;
- 2)** permissionário alterar o itinerário estabelecido;
- 3)** permissionário apresentar informações ou documentos falsos, referentes no artigo 11 deste Decreto;
- 4)** permissionário apresentar informações ou documentos falsos relativos ao cobrador, referentes no artigo 20 deste decreto;
- 5)** permissionário comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;
- 6)** permissionário permitir a utilização de mão-de-obra infantil, contrariando as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescentes ou outra legislação federal.
- 7)** permissionário colocar ou recolocar veículo em circulação sem autorização do Departamento de Trânsito;
- 8)** cobrar tarifa acima ou abaixo da fixada pela Prefeitura Municipal;
- 9)** permissionário ou cobrador portar qualquer tipo de arma;
- 10)** permissionário prestar de forma clandestina, outro serviço de transporte de passageiros regulamentado no município de Taubaté;
- 11)** permissionário conduzir veículo sem tacógrafo ou com o mesmo danificado;
- 12)** permissionário recusar o desconto de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da tarifa para estudante e professores devidamente identificado;
- 13)** permissionário operar ou permitir a operação do veículo sem Seguro Obrigatório, Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo e Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiro ou vencidos;
- 14)** permissionário permitir a prestação do serviço por motorista auxiliar não devidamente cadastrado e autorizado pelo Departamento de Trânsito;
- 15)** permissionário envolver-se em vias de fato com outro permissionário ou cobrador, com representantes da Administração Municipal ou qualquer outra pessoa do povo durante a execução do serviço;
- 16)** permissionário envolver-se em acidente de trânsito por negligência na condução do veículo.
- 17)** o permissionário operar linha diversa da Ordem de Serviço Operacional previamente fixada pelo Departamento de Trânsito;

Parágrafo Único - A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 66 - A inobservância das obrigações previstas neste decreto e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão da operação dos serviços;
- IV - Apreensão do veículo;
- V – Extinção do contrato.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 67 - As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a gravidade e terão a seguinte natureza:

- I - Leves: serão punidas com multa de valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da tarifa;
- II - Médias: serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da tarifa;
- III - Graves: serão punidas com multa de valor equivalente a 75 (setenta e cinco) vezes o valor da tarifa;
- IV - Gravíssimas: serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa;

Parágrafo Único – A penalidade de multa de natureza leve ou média, desde que não haja reincidência no prazo de 01 (um) ano, poderá ser transformada em advertência por escrito.

Art. 68 - No caso de reincidência em infração de mesma natureza, no período de 01 (um) ano, será aplicada nova multa no dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

Art. 69 – O autuado poderá apresentar Defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente a ciência do registro do ato infracional, devendo fazê-la por

escrito, junto ao Protocolo oficial do município, endereçada ao Departamento de Trânsito, cabendo ao autuado a prova dos fatos que venha a alegar.

§ 1º - O Departamento de Trânsito, através de seu Diretor, promoverá as diligências necessárias para elucidação dos fatos, emitindo parecer.

§ 2º - O Departamento de Trânsito é competente para julgar, em primeira instância as penalidades de advertência, multa, apreensão do veículo e suspensão de atividade.

§ 3º - O Diretor do Departamento de Trânsito julgará as defesas de primeira instância.

§ 4º - Ficará suspenso o efeito da penalidade se, por motivo de força maior, a defesa interposta não for julgada num prazo de trinta dias.

§ 5º - A Defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

§ 6º - O não conhecimento da Defesa não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

§ 7º - É franqueada vista aos autos ao permissionário ou ao seu procurador.

Art. 70 - Julgada procedente a Defesa, será a multa cancelada, arquivando-se o processo a que deu origem.

Art. 71 - As multas serão recolhidas em guias próprias nas instituições credenciadas a favor da Prefeitura Municipal de Taubaté.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 72 - A aplicação da penalidade de suspensão temporária da operação do serviço do transporte complementar de passageiros, pelo prazo mínimo de um dia até o máximo de trinta dias, dar-se-á quando:

I - O Permissionário não comprovar, mensalmente, o pagamento do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa - RCF e seguro de Acidentes Pessoais para Passageiro – APP;

II - O Permissionário não renovar o alvará de permissão no prazo fixado pelo Departamento de Trânsito;

III - O permissionário executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

IV – permissionário envolver-se em vias de fato durante a execução do serviço seja com outro permissionário, cobrador, representante da Administração Municipal, ou qualquer outra pessoa do povo;

V - For reincidente em infrações consideradas de natureza graves ou gravíssimas;

VI – faltar no veículo qualquer equipamento de segurança estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VII – O Permissionário alterar o itinerário estabelecido pelo Departamento de Trânsito;

VIII – Permissionário deixar de fazer as linhas consideradas deficitárias;

IX – Permissionário cobrar tarifa acima ou abaixo da fixada pela Prefeitura Municipal;

X - Por qualquer outro motivo, no resguardo do interesse público.

Art. 73 - O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

CAPÍTULO VII DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 74 – Os veículos que operam o Transporte Complementar de Taubaté serão apreendidos, pelo prazo mínimo de um dia até o máximo de trinta dias, quando:

I – o veículo estiver sem a comunicação visual de acordo com o previsto no Capítulo III, do Título IV deste Decreto;

II – o veículo não estiver vistoriado conforme previsto no Capítulo II, do Título IV deste Decreto.

III – Por qualquer outro motivo, no resguardo do interesse público.

Parágrafo Único – O permissionário responderá pelo ônus da apreensão do veículo junto à empresa de remoção e guarda credenciada pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 75 - A extinção do contrato para operação do Transporte Complementar de Taubaté dar-se-á quando:

I - O permissionário for suspenso da operação do serviço por 03 (três) vezes no período de 1 (um) ano;

II - Tiver suspenso seu direito de dirigir, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, por período superior a 60 (sessenta) dias;

III - Comunicar que não mais prestará os serviços;

IV - O permissionário for reincidente em conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;

V - O permissionário for condenado em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

VI - O permissionário apresentar documento falso junto ao Departamento de Trânsito.

VII - O permissionário comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar ou ceder a permissão.

VIII - o permissionário durante a execução do serviço portar ou traficar qualquer substância entorpecente ou substância química que cause dependência física ou psíquica.

IX - Permissionário afastar-se de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Departamento de Trânsito.

X - Por qualquer outro motivo, no resguardo do interesse público.

§ 1º - A penalidade de revogação somente será aplicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Para aplicação da penalidade de revogação da permissão será instaurado processo administrativo assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IX DA APREENSÃO DE VEÍCULO DE CONDUTORES CLANDESTINOS

Art. 76 - Os condutores clandestinos terão o veículo apreendido através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores, sem prejuízo da aplicação de multa definida

no artigo 14 da Lei Municipal nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, além das punições previstas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 77 - No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

- I - Identificação do proprietário e/ou do motorista do veículo;
- II - Identificação do veículo apreendido;
- III - Histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
- IV - Tipificação da infração;
- V - Endereço do motorista;
- VI - Número da Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - Assinatura do agente fiscalizador;
- VIII - Data do recebimento e assinatura do infrator.

Art. 78 - A recusa do condutor em fornecer documento pessoais ou assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 79 - Para liberação do veículo apreendido pela fiscalização municipal, o interessado deverá comparecer à Divisão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Taubaté, munido com a primeira via do Auto de Apreensão, onde será emitida a guia para pagamento da multa aplicada.

§ 1º - O veículo apreendido somente será liberado após o recolhimento dos valores constantes nas guias mencionadas no parágrafo anterior.

§ 2º - Caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração o recebimento dos valores referentes à execução dos serviços de guincho e estadia.

Art. 80 - A multa pela apreensão de veículo por prestação de serviço clandestino somente será emitida com a apresentação do original do Certificado de Registro de Veículo.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 81 - Caberá a interposição de recurso em Segunda Instância, para uma comissão composta por 03 (três) membros nomeada pelo Diretor do Departamento de Trânsito, sempre que for indeferida a Defesa apresentada, conforme disposto no artigo 69 e seguintes deste Decreto.

§ 1º - Será de 05 (cinco) dias o prazo para recurso, contados do primeiro dia útil subsequente a ciência do indeferimento da Defesa;

§ 2º - As punições, que não forem objeto de recurso, terão prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento;

Art. 82 - O autuado deverá apresentar um recurso para cada penalidade aplicada.

§ 1º - O Recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III – se exaurida a esfera administrativa.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato considerado ilegal.

Art. 83 - O resultado do julgamento do recurso será comunicado formalmente ao autuado.

§ 1º - Ocorrendo o indeferimento do recurso a penalidade será automaticamente aplicada.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer o deferimento do recurso, a penalidade será cancelada e o processo arquivado.

TÍTULO VII DA TARIFA E DAS TAXAS

Art. 84 - A tarifa que irá remunerar o serviço do Transporte Complementar de Taubaté será fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 85 - Fica garantido o direito de utilizar o serviço de Transporte Complementar de Taubaté, com isenção da tarifa, às pessoas indicadas no artigo 1º, incisos I, IV, V e VII da Lei nº 4.203, de 09 de dezembro de 2008, respeitado o máximo de 02 (dois) passageiros por viagem.

Parágrafo Único - Na ausência das pessoas mencionadas no artigo anterior, as vagas reservadas poderão ser ocupadas por quaisquer passageiros.

Art. 86 - Os estudantes e professores de estabelecimento de ensino oficial ou privado terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da tarifa.

§ 1º – O referido benefício será concedido somente nos dias letivos, em um dos períodos de aula: matutino, vespertino ou noturno, de segunda a sexta-feira, nos horários das 5:30 às 23:30 horas, e aos sábados, das 5:30 às 16:00 horas, no destino entre a escola e a residência do estudante ou professor.

§ 2º - Não será concedido o benefício aos domingos e feriados.

§ 3º - O desconto de cinquenta por cento na tarifa do serviço público do Transporte Complementar de Taubaté-TCTau, somente será concedido mediante a apresentação do documento escolar.

Art. 87 - Deverão constar no documento escolar emitido pela escola:

I – Nome do Estudante ou nome do Professor que fará jus ao desconto;

II – Endereço residencial;

III – Endereço da escola;

IV – Período de aula – Matutino, Vespertino ou Noturno;

V – Dias de aula;

VI – Foto do Estudante ou do Professor;

VII – Carimbo da escola sobre parte da foto;

VIII – Série estudada;

IX - Data de encerramento do ano letivo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - O Executivo Municipal editará normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto e na Lei 4.218, de 24 de dezembro de 2008, observadas, ainda, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 89 - O Permissionário deverá obedecer rigorosamente às legislações municipal, estadual e federal que disciplinam a atividade.

Art. 90 - É vedado o comércio, arrendamento, doação, comodato, aluguel ou cessão da permissão a qualquer título, observado o disposto no artigo 7º, deste decreto.

Art. 91 – O Transporte Complementar de Taubaté poderá ser aproveitado subsidiariamente na exploração turística do Município ou outra atividade similar, desde que a atividade acessória não prejudique, de nenhum modo, a principal.

§ 1º – O permissionário deverá comunicar ao Departamento de Trânsito que executará atividade diversa com o veículo utilizado no Transporte Complementar de Taubaté, fora do horário que executa o serviço, apresentando, na ocasião, instrumento de contrato de prestação de serviço acessório com pessoa física ou jurídica, especificando o(s) dia(s) e horário(s) de sua prestação.

§ 2º - O Departamento de Trânsito expedirá autorização específica para a execução dos serviços solicitados;

§ 3º - Quando da execução do serviço acessório deverá ostentar placa “fora de serviço”.

Art. 92 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de novembro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL**

**ARQ. CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR JÚNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
AUTORIDADE DE TRÂNSITO MUNICIPAL**

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 20 de novembro de 2009.

**MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**